



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000434029

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 0035303-41.2024.8.26.0000, da Comarca de Sorocaba, em que é peticionário GILCIMAR FONTES RIBEIRO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Indeferiram a revisão criminal. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente), JUSCELINO BATISTA, LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA, IVANA DAVID, KLAUS MAROUELLI ARROYO, MARCO ANTÔNIO COGAN, SÉRGIO RIBAS E FERNANDO SIMÃO.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

FREITAS FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

REVISÃO CRIMINAL: 0035303-41.2024.8.26.0000
Comarca: SOROCABA
Peticionário: GILCIMAR FONTES
RIBEIRO
Voto: 45189

DIREITO PENAL. REVISÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL SEGUIDA DE MORTE. INDEFERIMENTO.

I. Caso em Exame

Gilcimar Fontes Ribeiro foi condenado a seis anos e oito meses de reclusão, em regime inicial fechado, por lesão corporal seguida de morte, conforme artigo 129, § 3º, do Código Penal. O crime ocorreu em Sorocaba/SP, onde a vítima, Robinson Miguel de Abreu, foi atingida por disparo de arma de fogo após discussão em um bar. A revisão criminal foi proposta para redução da pena-base e do aumento por reincidência.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar se a pena imposta está em desacordo com as normas legais e se há fundamento para a revisão criminal.

III. Razões de Decidir 3. A condenação está em sintonia com as provas, incluindo boletins de ocorrência, laudo necroscópico e depoimentos. A autoria e materialidade do crime foram comprovadas. 4. A pena foi fixada acima do mínimo legal devido aos maus antecedentes e reincidência do réu, sem caracterizar bis in idem, conforme jurisprudência do STJ e STF.

IV. Dispositivo e Tese 5. Pedido revisional indeferido. Tese de julgamento: 1. A revisão criminal não é uma apelação e não cabe para reexame de provas já analisadas. 2. A pena foi corretamente fixada e fundamentada, sem erro técnico ou injustiça flagrante.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 129, § 3º; art. 61, inciso I; art. 33, § 2º e 3º; art. 59.

Código de Processo Penal, art. 621.

Jurisprudência Citada:

STJ, HC nº 389.141-SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, 5ª

T., j. em 08.05.2017.
STF, RHC nº 115.994-DF, Rel. Min. Cármen Lúcia,
2ªT., j. em 02.04.2013.

Vistos.

Nos autos do processo nº 1506554-50.2019.8.26.0602, que tramitou perante o Juízo da Vara do Júri, da Comarca de Sorocaba/SP, GILCIMAR FONTES RIBEIRO, restou condenado à pena de seis anos e oito meses de reclusão, em regime inicial de cumprimento fechado, por ter praticado a conduta prevista no artigo 129, § 3º, do Código Penal (fls. 923/925 dos autos principais).

Transitada em julgado a decisão, o peticionário, inconformado, propõe a presente ação, para pleitear, em síntese, a redução da pena-base ao patamar mínimo e redução do grau de aumento aplicado em razão do reconhecimento da agravante da reincidência (fls. 05/08).

Apensados os autos ao processo principal, a d. Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo indeferimento da revisão criminal (fls. 17/29).

É o relatório.

Narra a denúncia que, no dia 21 de junho de 2019, por volta das 21h46min, no estabelecimento empresarial

“Bar do Sogro”, localizado na Avenida Doutor Artur Bernardes, nº 1630, Jardim Maria do Carmo, na cidade e comarca de Sorocaba/SP, GILCIMAR FONTES RIBEIRO, por motivo fútil e com recurso que dificultou a defesa da vítima, matou ROBINSON MIGUEL DE ABREU.

Conforme relata a denúncia na data dos atos, o ofendido se dirigiu ao estabelecimento empresarial “Bar do Sogro” permanecendo defronte ao local conversando com pessoas que ali estavam.

Em seguida, GILCIMAR chegou ao local, tentou ingressar no bar, mas foi impedido pelos seguranças, pelo fato de estar sob efeito de drogas e bebidas alcoólicas. Ato contínuo, ao visualizar Robinson nas proximidades, passou a encarar Robinson, iniciando - se uma discussão, em virtude do réu exigir a devolução de uma jaqueta que estava na posse da vítima, que o acusado alegava ser de sua propriedade, sendo que a vítima se recusou a devolver, declarando que ganhou de presente de uma amiga.

Neste momento, o réu sacou sua arma de fogo e efetuou um disparo, atingindo o abdômen de Robinson e saindo pelas suas costas, afetando vários órgãos.

Após o crime, GILCIMAR se evadiu do local, sendo Robinson socorrido ao Pronto Atendimento da Zona Norte de Sorocaba, sendo posteriormente transferido ao Hospital

Regional de Sorocaba, sendo submetido à cirurgia, ficando alguns dias internado na Unidade de Tratamento Intensivo – UTI do nosocômio local.

No dia 13/08/2019, a vítima entrou em óbito no Hospital Regional de Sorocaba, em virtude dos ferimentos.

Após regular instrução criminal, o requerente foi pronunciado como incurso no artigo 121, §2º, incisos II e IV, do Código Penal. A decisão de pronúncia foi mantida por este Egrégio Tribunal de Justiça.

Submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri em 23/02/2023, o Conselho de Sentença, por maioria de votos, reconheceu a materialidade e a autoria delitiva, negou a tese de legítima defesa, mas afastou o crime de homicídio consumado, operando a desclassificação do crime para delito não doloso contra a vida.

Diante disso, após a desclassificação, o MM. Juiz Presidente, adotando a conclusão dos jurados, condenou o requerente como incurso no artigo 129, §3º do Código Penal (lesão corporal seguida de morte), fixando-lhe a pena de 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão, em regime inicial fechado.

No mérito, inicialmente, ressalta-se que a decisão contrária à evidência dos autos é aquela que se revela inteiramente divorciada do contexto probante produzido, não se

confundindo com a mera argumentação de insuficiência probatória ou suposta deficiência de fundamentação.

Comentando esse dispositivo, preleciona Júlio F. Mirabete:

“A eventual precariedade da prova, que possa gerar dúvida no espírito do julgador na fase de julgamento, não autoriza a revisão em face de nosso sistema processual” (Júlio F. Mirabete, Código de Processo Penal Interpretado, São Paulo, Atlas, 8ª. Ed, pág.1352).

Sustenta ainda o referido jurista:

“A revisão, porém, não é uma segunda apelação, não se prestando à mera reapreciação da prova já examinada pelo Juízo de primeiro grau e, eventualmente, de segundo, exigindo pois que o requerente apresente elementos probatórios que desfaçam o fundamento da condenação” (op. cit, 11ª ed., Ed. Atlas, pág. 1623).

As hipóteses de cabimento de revisão criminal estão previstas no rol taxativo do artigo 621 do Código de Processo Penal.

Ainda, sobre as hipóteses legais do pedido revisional, Maria Elisabeth Queijo ressalta que:

[...] não são passíveis de ampliação. São taxativamente previstas e têm aplicação estrita. Não fosse assim, haveria instabilidade do direito firmado pelos tribunais, o que seria inconveniente do ponto

de vista da segurança jurídica. De um lado verifica-se a necessidade social do respeito à coisa julgada, e de outro a necessidade de reparação do erro judiciário. Não basta, pois, o inconformismo do condenado para o reexame do processo. A revisão criminal não corresponde a uma segunda apelação. Portanto, o fundamento da revisão deverá ser indicado, desde logo, na inicial” (in “Da Revisão Criminal condições da ação”, Ed. Malheiros, págs. 82/83).

É certo que a Revisão Criminal não se cuida de mera medida impugnativa empregada para manifestar o inconformismo da Defesa acerca da solução condenatória ou da pena fixada, como se apelação fosse, repisando os argumentos fartamente analisados ao largo de toda a persecução penal.

A revisão não se presta a funcionar como apelação e, bem por isso, inadmissível o reexame de matéria probatória já exaustivamente debatida no bojo do processo de conhecimento, nem pode servir para ensejar nova interpretação da evidência dos autos ou para adotar outra corrente jurisprudencial, ainda que predominante.

Assim, a presente ação sequer poderia ser conhecida. No entanto, em homenagem ao princípio da ampla defesa, permite-se a cognição e o julgamento desta ação revisional, em caráter excepcional, nos termos que seguem.

A hipótese dos autos não autoriza a revisão, vez que a condenação, a pena e regime impostos se encontram em perfeita sintonia com a prova coligida. Senão vejamos.

O conjunto probatório é seguro e harmônico, restando a materialidade delitiva demonstrada pelos boletins de ocorrência (fls. 03/04 e 06/07 dos autos principais), pelo Laudo Necroscópico (fls. 43/45 e 285 dos autos principais), pelo BOPM (fls. 159/168 dos autos principais), pelo prontuário da vítima (fls. 307/591 dos autos principais) e pela prova oral colhida nos autos.

Bem como a autoria do crime foi claramente demonstrada, tendo o réu admitido a realização de disparo em direção da vítima, com o intuito de alertar a mesma.

Dessa forma, uma vez configurado o crime descrito na denúncia, o desfecho condenatório era de rigor, posto que, como analisado a materialidade delitiva e a autoria restaram devidamente incontroversas e comprovadas de forma exaustiva pelos elementos de convicção colhidos ao longo da *persecutio criminis*, sendo que as mesmas foram fatigante e suficientemente analisadas pela r. sentença “a quo” e não foram contestadas pelo presente recurso.

Cabe salientar que a prova colhida sob o crivo do contraditório mostrou-se plenamente apta a embasar o decreto condenatório, não sendo necessário esmiuçar aqui toda a prova dos autos, pois isto já foi feito, com todos os detalhes e ponderações na sentença condenatória.

O recurso defensivo postula somente a redução da pena.

Sendo assim, vale apenas ressaltar que é certo que, em sede de revisão criminal, não cabe discutir se a prova era suficiente ou insuficiente ao reconhecimento da culpabilidade do réu, mas tão somente verificar se a condenação foi contrária à evidência dos autos. Em outras palavras, se se está diante de uma sentença condenatória sem suporte em qualquer prova, sem arrimo em nenhum elemento de convicção e esse não é o caso dos autos.

O conjunto probatório, portanto, é francamente desfavorável ao peticionário, mostrando-se, não só correta, mas necessária, a decisão condenatória pelo crime, tomada pelo juízo de primeira instância.

Com relação à fixação da pena, a mesma foi fixada dentro dos limites legais e se encontra devidamente motivada, individualizada e adequada à hipótese dos autos, não se cogitando redução.

A pena-base restou fixada acima do mínimo legal, vez que o acusado ostenta maus antecedentes (fls. 149/152 dos autos principais - processos nº .0016981-06.2007 e 1500051-21.201), o que aponta que detém verdadeira personalidade deturbada, e voltada para a prática de delitos, não podendo ser tal circunstância ignorada ou afastada.

Na sequência, foi corretamente

reconhecida a circunstância agravante disposta no artigo 61, inciso I, do Código Penal, qual seja a reincidência, devidamente comprovada pela certidão de fls. 149/152 dos autos principais – Processos nº 0004867-28.2016 e 0009659-51.201, elevando-se a pena em 1/3.

Ademais, não se pode falar em duplicidade, pois não se está diante da utilização de um mesmo fato em diversas fases do cálculo de pena, mas sim de passagens distintas, com pesos individuais, vez que o réu apresenta diversas condenações anteriores com o devido trânsito em julgado, sendo que o que é vedado pela legislação pátria é a utilização de um mesmo fato em diversas fases do cálculo de pena, o que não é o caso.

Esse é o entendimento adotado pelo
Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“A utilização de condenações anteriores transitadas em julgado como fundamento para a fixação da pena-base acima do mínimo legal, diante da aferição dos maus antecedentes e, ainda, para agravar a pena, pela reincidência, não caracteriza bis in idem, desde que as sopesadas na primeira fase sejam distintas da aferida na segunda, como no caso em apreço.” (HC nº 389.141-SP, rel. Min. Ribeiro Dantas, 5ª T., j. em 08.05.2017).

“HABEAS CORPUS. PENAL. ARTS. 214 E 330 DO CÓDIGO PENAL. MAUS ANTECEDENTES E REINCIDÊNCIA. EXISTÊNCIA DE VÁRIAS CONDENAÇÕES COM TRÂNSITO EM JULGADO. EXASPERAÇÃO NA PRIMEIRA E NA SEGUNDA FASE DE FIXAÇÃO DA PENA. POSSIBILIDADE. BIS IN IDEM. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA. 1. Se o réu ostenta mais de uma condenação definitiva, não há ilegalidade na utilização de uma delas na fixação da pena-base e

de outra no reconhecimento da reincidência, com acréscimo na segunda fase do cálculo penal. 2. O que não se admite, sob pena de bis in idem, é a valoração de um mesmo fato em momentos diversos da aplicação da pena, circunstância esta não evidenciada na hipótese, em que o Paciente possui várias condenações transitadas em julgado anteriores a 2002, as quais foram utilizadas no reconhecimento dos maus antecedentes, e uma condenação transitada em julgado em 20/01/2004, utilizada para caracterizar a reincidência. 3. Ordem de habeas corpus denegada.” (STJ. HC 180658 / SP. Ministra LAURITA VAZ - T5 - QUINTA TURMA. DJ 18/12/2012).

Bem como pelo Supremo Tribunal Federal:

“Possibilidade de se adotar condenações com trânsito em julgado por crimes distintos para a fixação da pena-base e para a agravante da reincidência em segunda instância. Inexistência de bis in idem. Precedentes” (RHC nº 115.994-DF, rel. Min. Cármen Lúcia, 2ªT., j. em 02.04.2013).

E ainda:

“Ademais, para que não fique sem registro, observo que não há falar em bis in idem, pela consideração, em separado, dos maus antecedentes e da reincidência, nas duas primeiras fases do cálculo, desde que baseado em condenações anteriores distintas. Ora, como já se decidiu, “não está errado, na dosagem da reprimenda, considerar os maus antecedentes e a reincidência separadamente, visto que são circunstâncias individualizadoras da pena distintas (uma é circunstância judicial e a outra é circunstância legal, considerada agravante obrigatória), não se confundindo “maus antecedentes” com “reincidência” (JUTACRIM 100/215 e, no mesmo sentido, JUTACRIM92/47) (TJSP – Apelação nº 0008671-47.2015.8.26.0079 – 9ª Câmara – Rel. Des.Sérgio Coelho – j. 26.10.2017 – DJe 08.11.2017)

Nota-se que, no que tange ao aumento da pena do acusado pelos maus antecedentes e a reincidência ostentados pelo mesmo, acrescenta-se que não se está diante de qualquer irregularidade. Pelo contrário, as referidas circunstâncias encontram amparo na própria Constituição Federal, diante da interpretação dos princípios da Isonomia, Proporcionalidade e Razoabilidade, bem como na Individualização da Pena.

Tem-se, dessa forma, que tais acréscimos decorrem da necessária distinção que se há de fazer entre os agentes, após análise da personalidade de cada um, tendo em vista atos pregressos de seu comportamento social. Sendo clara a injustiça, caso contrário, em que aquele que insiste na prática de crimes receba o mesmo tratamento dado a um condenado primário, ou que cometeu apenas uma infração anterior.

Ora, voltar a cometer crimes de maneira reiterada revela maior reprovabilidade no fato concreto em julgamento, e que merece uma resposta penal mais severa, justificando a imposição de sanção mais elevada.

Por fim, a exasperação da pena no patamar de 1/3 (um terço) pelo reconhecimento da reincidência não mostra-se excessivo. Pelo contrário, o referido aumento é suficiente e proporcional, em razão da multirreincidência verificada nos autos.

O *quantum* estabelecido ante ao reconhecimento da referida circunstância agravante, revela-se adequado ao caso em tela, posto que o Código Penal não estabelece um aumento mínimo ou máximo da pena quando presente esta circunstância, estando à critério do Magistrado, desde que observados os princípios penais, o que foi devidamente atendido no caso em tela. Visto que o acusado apresenta mais de uma condenação anterior capaz de configurar reincidência, demonstrando, assim, elevada periculosidade e total descaso para com a justiça pátria, voltando a praticar delitos de maneira contínua.

Ora, a reincidência revela que a condenação transitada em julgado restou ineficaz como efeito preventivo no agente, motivo pelo qual merece maior carga de reprovação.

Nesse sentido:

"Hipótese em que o Tribunal de origem justificou a aplicação da agravante na fração de 1/3 pelo fato de o ora agravado ser reincidente específico. Ocorre que a Quinta Turma deste Superior Tribunal de Justiça passou a adotar o entendimento de que, ostentando o réu apenas uma condenação anterior para fins de reincidência, mostra-se desproporcional o aumento em patamar superior a 1/6, com amparo apenas no fato de se tratar de reincidente específico" (AgRg no HC n. 662.859/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 3/8/2021, DJe 9/8/2021)." (STJ, mencionado no HC AgRg no HC n. 762.156/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 05/11/2024, DJe de 11/11/2024).

Destarte, quando se cuida “Da aplicação da pena”, o ordenamento jurídico impõe que ela se “*estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime*” (Cód. Pen., art. 59, caput).

Aliás, já se pronunciou o E. Superior Tribunal de Justiça a respeito:

“(...) Ademais, não há direito líquido e certo à pena mínima ou à determinada pena, nos aspectos quantitativos ou qualitativos, mas sim direito à pena aplicada de forma fundamentada pelo julgador, no exercício da discricionariedade regrada prevista na legislação (...)” (HC 187.557/SP, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, 5ª T., J. 8.11.2011).

Cumpre, pois, adaptar a sanção repressiva para o crime à periculosidade do criminoso (temibilidade), tendo-se em linha de conta o seu caráter (personalidade), ou seja, procedendo-se à diagnose biossocial do delinquente. A respeito, o Col. Supremo Tribunal Federal já decidiu que, cf.: *“(...) A importância de se valorarem as circunstâncias do crime na dosimetria da pena decorre justamente da necessidade de que as sanções sejam proporcionais à lesividade das condutas (...)”* (RHC 84.571/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 7.12.2004).

Consigno, ademais, que, como dito, a fixação da pena privativa de liberdade fica a critério do Magistrado sentenciante, dentro da chamada discricionariedade regrada, a qual tem por limite as balizas legais, não podendo o sentenciado escolher a que

melhor lhe aprouver.

Aliás, já se pronunciou o E.
Superior Tribunal de Justiça a respeito:

“(...) Ademais, não há direito líquido e certo à pena mínima ou à determinada pena, nos aspectos quantitativos ou qualitativos, mas sim direito à pena aplicada de forma fundamentada pelo julgador, no exercício da discricionabilidade regrada prevista na legislação (...)” (HC 187.557/SP, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, 5ª T., J. 8.11.2011).

Totalizando, assim, a sanção de seis anos e oito meses de reclusão, pena esta que se torna definitiva, ante a ausência de demais causas modificadoras e, portanto, não comporta qualquer alteração.

Assim, conforme exposto acima, a pena foi devidamente fixada e fundamentada, não havendo qualquer reparo a ser feito.

É certo que, em sede de Revisão Criminal, somente se procede à alteração da pena, nas hipóteses em que se constatam flagrante erro de técnica ou clamorosa injustiça.

A propósito:

“A redução de pena em revisão criminal está condicionada ao comprovado erro técnico ou à injustiça explícita do julgado,

caracterizadores sempre, ainda que indiretamente, de violação do texto e/ou vontade da lei. Inexistindo violação da lei e não demonstrada antecedente nulidade ou ilegalidade, não se pode, não tem cabimento, deferir revisão criminal para rever os critérios de individualização da reprimenda. Apenas decisão contra legem, autoriza redução da pena em sede revisional.” (BRASIL. Tribunal de Alçada Criminal do Estado de São Paulo. Revisão nº 186.650/3, Cubatão. Relator: Juiz Marrey Neto. São Paulo, 07 de fevereiro de 1990. Revista de Jurisprudência e Doutrina do Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo, v. 06, p. 250).

Por fim, inviável que o regime prisional inicial seja diverso do fechado, sendo que o próprio artigo 33, em seu parágrafo terceiro, determina que na fixação do regime inicial o Magistrado deverá observar não só o *quantum* de pena, mas também o disposto no artigo 59 do Código Penal.

Eis que, no caso em tela, como já pontuado acima e em decisão anterior, o réu não apresenta circunstâncias judiciais favoráveis, indicando personalidade voltada a prática de delitos. Circunstâncias estas que tornam a atitude do réu de alta periculosidade e extremamente reprovável.

Há de se salientar, neste caso, que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é neste sentido:

“a interpretação do § 2º, do art. 33, letras b e c, do Código Penal, conduzem à convicção de que o réu reincidente deve cumprir a pena em regime inicial fechado. Precedentes do STJ” (STJ – Resp. 77.373 – Rel. Min. WILLIAM PATTERSON – 6ª Turma - j. 27.2.96 – DJU nº 91, 13.5.96, p. 15.583).

Assim, a determinação do regime inicial como diverso daquele previsto no artigo 33, § 2º, do Código Penal, é faculdade do juiz, que pode dosar a qualidade da pena, não havendo qualquer ofensa às Súmulas 718 e 719, ambas do C. Supremo Tribunal Federal, nem tampouco à Sumula nº 440 do C. Superior Tribunal de Justiça, porquanto a fixação de tal regime decorre de circunstâncias concretas, devidamente comprovadas nos autos, e não da mera opinião deste julgador.

.....

Nesse sentido:

“Para a fixação do regime inicial do cumprimento da pena não se levam em consideração apenas os critérios objetivos do quantum dela, mas também a observância dos critérios previstos no artigo 59 do Código Penal, entre os quais se encontram as menções à personalidade do agente e às circunstâncias do crime.” (STF. Habeas Corpus indeferido. Habeas Corpus nº 76.191-1, 1ª Turma, 10.3.98, DJU de 3.4.98)

“A fixação do regime prisional não está afeta somente às regras do art. 33 e parágrafos do CP, mas também se informa pelas circunstâncias judiciais previstas pelo art. 59 do mesmo Estatuto Repressivo, constituindo uma faculdade a ser exercida pelo Juiz mediante o exame conjugado desses dispositivos penais” (TACRIM - SP - Ap. José Habice - j . 09.03.1998 - RJTACrim 37/354)

Ainda, quando o regime de pena é de tal modo brando que provoca na consciência do infrator a impressão de total ausência de resposta estatal em relação à conduta praticada, ficam desatendidas as exigências da prevenção penal, reduzindo-se a

atividade persecutória a um mero embate intelectual de argumentos jurídicos, sem qualquer resultado prático ou repercussão social.

Fica patente, portanto, que o regime fechado é o único que se mostra apto para atingir a função preventiva da pena de inibir a prática de novas ações delituosas.

Diante do exposto, pelo meu voto,
INDEFIRO o pedido revisional.

Aguinaldo de **FREITAS FILHO**
RELATOR